



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 42.566.

(Processo n°. 2005/53468-7)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n°. 337/2004, firmado entre a ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. VALÉRIO SANTOS SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA.

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Intempestividade. Ausência do Laudo de conclusão do convênio. Aplicação de multas

Relatório do Exm°. Sr. Conselheiro EDILSON OLIVEIRA E SILVA: Processo n°. 2005/53468-7.

Este processo trata de Tomada de Contas instaurada na Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, referente ao exercício financeiro de 2004 tendo por objeto as contas relativas ao Convênio n°. 337/04, celebrado com a Ação Social Integrada do Palácio do Governo – ASIPAG. O responsável é o Sr. Valério Santos Silva-presidente

Ele não prestou contas, daí a instauração deste processo. Notificado juntamente com a titular da ASIPAG, esta apresentou a documentação de fls. 07 a 20, enquanto aquele nada respondeu.

A Seção Técnica apresentou relatório final fls. 23, no qual, além da intempestividade, informa que o convênio foi firmado em 01/07/04, no valor R\$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil reais) e teve por objeto a execução do projeto " Educação Preventiva contra Drogas e Prostituição Juvenil", mas que, não foi comprovada a aplicação dos recursos recebidos, daí sugerir a sua devolução com os acréscimos legais.

Foram citados o Sr. Valério Santos Silva e Sra. Sônia Lúcia Bastos



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Maranhão. Esta apresentou defesa juntada nas fls. 34/35, e aquele nada apresentou.

A Seção Técnica de fls. 37/38 e o Ministério Público de fls. 40, opinam pela irregularidade das contas e condenação do responsável à devolução da quantia recebida, corrigida e acrescida dos consectários legais e multa ao responsável e à então, presidenta da ASIPAG .

É o relatório.

VOTO: Não se trata neste processo de intempestividade, mas de falta de prestação de contas. Ante o exposto considero o Sr. Valério Santos Silva em débito com o erário estadual pelo valor de R\$ 154.000,00 (cento e cinqüenta e quatro mil reais), pelo que o condeno à devolução deste valor à Fazenda Estadual corrigido e acrescido de juros de mora computados até a data do efetivo recolhimento, e pela ausência de prestação de contas a ele aplico a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por ter dado causa a este processo nos termos do art.233,VI, do Regimento Interno deste Tribunal. Por outro lado, por esta comprovado a produção de dano ao Erário, condeno, também, o Sr. Valério Santos Silva, ao pagamento de multa no valor equivalente a dez por cento (10%) da importância recebida e representativa ao dano nos termos do art.232, multa que deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do parágrafo 1º do art. 235, tudo do Regimento Interno deste Tribunal. E por não ter a Sra. Sônia Lúcia Bastos Maranhão, à época Presidente da ASIPAG, não ter remetido o Relatório de Conclusão do objeto do convênio, à ela aplico, nos termos do art.233, Parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser recolhida no prazo e forma regimentais.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b,c, c/c os arts. 41, 73 e 74, incisos IV e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VALÉRIO SANTOS SILVA, Presidente, CPF Nº. 318.763.152-53, ao pagamento da importância de R\$ 154.000,00 (cento e cinqüenta e quatro mil reais) atualizada a partir de 09.12.2004, e aplicar as multas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da tomada de contas e R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais) pelo dano causado ao erário, e à Sra. SÔNIA LÚCIA BASTOS MARANHÃO, Presidente à época da ASIPAG, CPF Nº. 135.904.802-20, por não remeter a este Tribunal o Laudo de conclusão do convênio, aplicar a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 27 de novembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
MSS/0100101